



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2102646 - RO(2023/0377293-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE : JIRAU ENERGIA S.A.
OUTRO NOME : ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO000635
MARCELO LESSA PEREIRA - RO001501
VANESSA SANTOS MOREIRA SOARES - SP319404
PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA - RO006089
GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP234412
CARLOS EDUARDO TARKIELTAUB ORDINE - SP436587
GEOVANNE LUCAS SILVA RIBEIRO - SP434400
RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF026966
GUSTAVO TEIXEIRA GONET BRANCO - DF042990
RECORRENTE : SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADOS : MARCELO FERREIRA CAMPOS - RO003250
CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO003861
LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO005082
PAULA PILOTO SANTOS MILANO - SP359559
FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN - RO008011
ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - RO009211
LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - RO009210
LUIZ ALBERTO BETTIOL - DF006157
MÁRCIO PINA MARQUES - DF021037
GUSTAVO ASSIS DE OLIVEIRA - DF018489
ANDRE LUIZ SOUZA DA SILVEIRA - DF016379
FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - DF058866
RECORRIDO : LEANDRO DE LIMA FERREIRA
RECORRIDO : MARIA DE NAZARE DE CASTRO
RECORRIDO : PAULO SERGIO MARTINS DOS SANTOS
RECORRIDO : MARIA ALEXANDRINA PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO : MARIA ROSELANDI SENA DA SILVA
RECORRIDO : LEILSON DE LIMA FERREIRA
RECORRIDO : JOAO PANTOJA MONTEIRO
RECORRIDO : MARIA DO SOCORRO LIMA TOME
RECORRIDO : FRANCISCO BRITO GIL
RECORRIDO : MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO002720
INTERES. : CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA

EMENTA

DIREITO AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO E IMPLANTAÇÃO DE USINA HIDRELÉTRICA. COMPLEXO HIDRELÉTRICO DO RIO MADEIRA, COMPOSTO PELAS USINAS DE SANTO ANTÔNIO E JIRAU. REDUÇÃO DO ESTOQUE PESQUEIRO. LITÍGIO ESTRUTURAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. DANO AMBIENTAL. ICTIOFAUNA. MICROBEM. ADOÇÃO DE MEDIDAS TENDENTES A NEUTRALIZAR OS DANOS. IRRELEVÂNCIA. ATO LÍCITO. PESCADORES ARTESANAIS. NÃO COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE. TEMA 680 DO STJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS LUCROS CESSANTES. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSOS ESPECIAIS PROVIDOS.

1. Cuida-se de demanda responsabilizatória que objetiva o pagamento de indenização por danos materiais, relativos a lucros cessantes, e por danos morais, em virtude da construção e implantação do Complexo Hidrelétrico do Rio Madeira, composto pelas Usinas Hidrelétricas de Santo Antônio e Jirau, que teriam resultado na redução do número de peixes, ocasionando danos aos pescadores profissionais.

2. Não há omissão quando o Tribunal de origem apreciou suficientemente as questões relacionadas às provas produzidas nos autos, delimitando adequadamente o contexto fático de onde se revelam os pressupostos da responsabilidade civil, embora em desfavor dos interesses das recorrentes.

3. Esta Corte, ao interpretar a responsabilidade por danos ambientais, fixou o entendimento, em julgamento de recursos especiais repetitivos (Temas 681 e 707), no sentido de que se trata de responsabilidade objetiva, fundada na teoria do risco integral, decorrente do princípio poluidor-pagador, que imputa ao poluidor – aquele que internaliza os lucros – a responsabilização pelo impacto negativo causado ao meio ambiente, sendo inviável a invocação de excludentes de responsabilidade civil para afastar a obrigação de indenizar.

4. Ainda que provenha do exercício de atividades lícitas e socialmente desejáveis ou necessárias, o dano ambiental pode caracterizar-se pela degradação ambiental, figurando o poluidor, conquanto adote todas as medidas legais e administrativas tendentes a neutralizar os potenciais efeitos de sua atividade, como garantidor das eventuais consequências ambientais.

5. Cuidando-se de danos causados a terceiros – microbem, cuja reparabilidade se destina à recomposição destes direitos e interesses –, exige-se a comprovação dos danos, bem como do nexo causal entre a conduta lesiva e resultado.
6. A alteração da ictiofauna deve ser considerada poluição pelos termos da regulamentação legal e, sendo comprovada a existência de danos aos pescadores profissionais pela redução do estoque pesqueiro, há o dever de indenizar.
7. Nesse sentido, torna-se evidente que, para a reparação de direitos individuais decorrentes de danos ambientais – como a hipótese de pescadores artesanais que tiveram sua atividade de subsistência afetada pela construção de hidrelétricas ao longo do rio -, entremostra-se necessária a comprovação da ação ou omissão geradora do dano, bem como o nexo de causalidade que permita imputar este dano ao seu responsável.
8. A liquidação de sentença se destina a apuração do *quantum* devido decorrente de condenação judicial, cuja quantificação não foi possível na fase de conhecimento. Não se presta, evidentemente, à formulação da própria obrigação a ser executada pelo fato de que é necessário o estabelecimento da regra individual concreta em que o Estado reconhece a qual das partes assiste razão.
9. Todavia, há lacuna na regra concreta quanto à condenação das recorrentes ao pagamento dos lucros cessantes, sendo relegada para a liquidação de sentença não somente a apuração dos danos, mas sua própria configuração. Assim, a futura decisão a ser proferida não terá natureza constitutivo-integrativa, mas constituirá fragmento da própria decisão condenatória, em evidente inversão à lógica processual da fase de conhecimento.
10. A indenização por lucros cessantes exige efetiva comprovação dos danos. Danos devem corresponder ao que a vítima perdeu ou deixou de ganhar com a atividade lesiva (lícita ou ilícita). Não se admitem lucros cessantes hipotéticos ou aleatórios, sem suporte algum na realidade fática; deve haver respaldo histórico concreto, tanto no que tange aos pressupostos da responsabilidade quanto aos elementos quantitativos. Todavia, no presente caso, a decisão recorrida estabeleceu parâmetros arbitrários e facciosos alargados, restando a própria comprovação para a fase liquidatória.
11. O precedente vinculante decorrente do julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos n. 1.354.536/SE e 1.114.398/PR exige a comprovação da qualidade de pescador artesanal para postular indenização decorrente de danos ambientais – relacionado ao microbem e à reparabilidade individual.

12. O litígio estrutural decorrente da implantação do Complexo Hidrelétrico do Rio Madeira, composto pelas Usinas Hidrelétricas de Santo Antônio e Jirau, não foi direcionado ao Poder Judiciário por intermédio de instrumento coletivo, mas pulverizado em diversas ações, algumas delas em litisconsórcio facultativo, das quais se originaram diversos recursos especiais e recursos de agravo em recurso especial.

13. Recursos especiais providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG).

Brasília, 05 de maio de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2102646 - RO(2023/0377293-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE : JIRAU ENERGIA S.A.
OUTRO NOME : ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO000635
MARCELO LESSA PEREIRA - RO001501
VANESSA SANTOS MOREIRA SOARES - SP319404
PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA - RO006089
GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP234412
CARLOS EDUARDO TARKIELTAUB ORDINE - SP436587
GEOVANNE LUCAS SILVA RIBEIRO - SP434400
RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF026966
GUSTAVO TEIXEIRA GONET BRANCO - DF042990
RECORRENTE : SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADOS : MARCELO FERREIRA CAMPOS - RO003250
CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO003861
LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO005082
PAULA PILOTO SANTOS MILANO - SP359559
FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN - RO008011
ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - RO009211
LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - RO009210
LUIZ ALBERTO BETTIOL - DF006157
MÁRCIO PINA MARQUES - DF021037
GUSTAVO ASSIS DE OLIVEIRA - DF018489
ANDRE LUIZ SOUZA DA SILVEIRA - DF016379
FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - DF058866
RECORRIDO : LEANDRO DE LIMA FERREIRA
RECORRIDO : MARIA DE NAZARE DE CASTRO
RECORRIDO : PAULO SERGIO MARTINS DOS SANTOS
RECORRIDO : MARIA ALEXANDRINA PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO : MARIA ROSELANDI SENA DA SILVA
RECORRIDO : LEILSON DE LIMA FERREIRA
RECORRIDO : JOAO PANTOJA MONTEIRO
RECORRIDO : MARIA DO SOCORRO LIMA TOME
RECORRIDO : FRANCISCO BRITO GIL
RECORRIDO : MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO002720
INTERES. : CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA

EMENTA

DIREITO AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO E IMPLANTAÇÃO DE USINA HIDRELÉTRICA. COMPLEXO HIDRELÉTRICO DO RIO MADEIRA, COMPOSTO PELAS USINAS DE SANTO ANTÔNIO E JIRAU. REDUÇÃO DO ESTOQUE PESQUEIRO. LITÍGIO ESTRUTURAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. DANO AMBIENTAL. ICTIOFAUNA. MICROBEM. ADOÇÃO DE MEDIDAS TENDENTES A NEUTRALIZAR OS DANOS. IRRELEVÂNCIA. ATO LÍCITO. PESCADORES ARTESANAIS. NÃO COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE. TEMA 680 DO STJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS LUCROS CESSANTES. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSOS ESPECIAIS PROVIDOS.

1. Cuida-se de demanda responsabilizatória que objetiva o pagamento de indenização por danos materiais, relativos a lucros cessantes, e por danos morais, em virtude da construção e implantação do Complexo Hidrelétrico do Rio Madeira, composto pelas Usinas Hidrelétricas de Santo Antônio e Jirau, que teriam resultado na redução do número de peixes, ocasionando danos aos pescadores profissionais.

2. Não há omissão quando o Tribunal de origem apreciou suficientemente as questões relacionadas às provas produzidas nos autos, delimitando adequadamente o contexto fático de onde se revelam os pressupostos da responsabilidade civil, embora em desfavor dos interesses das recorrentes.

3. Esta Corte, ao interpretar a responsabilidade por danos ambientais, fixou o entendimento, em julgamento de recursos especiais repetitivos (Temas 681 e 707), no sentido de que se trata de responsabilidade objetiva, fundada na teoria do risco integral, decorrente do princípio poluidor-pagador, que imputa ao poluidor – aquele que internaliza os lucros – a responsabilização pelo impacto negativo causado ao meio ambiente, sendo inviável a invocação de excludentes de responsabilidade civil para afastar a obrigação de indenizar.

4. Ainda que provenha do exercício de atividades lícitas e socialmente desejáveis ou necessárias, o dano ambiental pode caracterizar-se pela degradação ambiental, figurando o poluidor, conquanto adote todas as medidas legais e administrativas tendentes a neutralizar os potenciais efeitos de sua atividade, como garantidor das eventuais consequências ambientais.

5. Cuidando-se de danos causados a terceiros – microbem, cuja reparabilidade se destina à recomposição destes direitos e interesses –, exige-se a comprovação dos danos, bem como do nexo causal entre a conduta lesiva e resultado.

6. A alteração da ictiofauna deve ser considerada poluição pelos termos da regulamentação legal e, sendo comprovada a existência de danos aos pescadores profissionais pela redução do estoque pesqueiro, há o dever de indenizar.

7. Nesse sentido, torna-se evidente que, para a reparação de direitos individuais decorrentes de danos ambientais – como a hipótese de pescadores artesanais que tiveram sua atividade de subsistência afetada pela construção de hidrelétricas ao longo do rio -, entremostra-se necessária a comprovação da ação ou omissão geradora do dano, bem como o nexo de causalidade que permita imputar este dano ao seu responsável.

8. A liquidação de sentença se destina a apuração do *quantum* devido decorrente de condenação judicial, cuja quantificação não foi possível na fase de conhecimento. Não se presta, evidentemente, à formulação da própria obrigação a ser executada pelo fato de que é necessário o estabelecimento da regra individual concreta em que o Estado reconhece a qual das partes assiste razão.

9. Todavia, há lacuna na regra concreta quanto à condenação das recorrentes ao pagamento dos lucros cessantes, sendo relegada para a liquidação de sentença não somente a apuração dos danos, mas sua própria configuração. Assim, a futura decisão a ser proferida não terá natureza constitutivo-integrativa, mas constituirá fragmento da própria decisão condenatória, em evidente inversão à lógica processual da fase de conhecimento.

10. A indenização por lucros cessantes exige efetiva comprovação dos danos. Danos devem corresponder ao que a vítima perdeu ou deixou de ganhar com a atividade lesiva (lícita ou ilícita). Não se admitem lucros cessantes hipotéticos ou aleatórios, sem suporte algum na realidade fática; deve haver respaldo histórico concreto, tanto no que tange aos pressupostos da responsabilidade quanto aos elementos quantitativos. Todavia, no presente caso, a decisão recorrida estabeleceu parâmetros arbitrários e facciosos alargados, restando a própria comprovação para a fase liquidatória.

11. O precedente vinculante decorrente do julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos n. 1.354.536/SE e 1.114.398/PR exige a comprovação da qualidade de pescador artesanal para postular indenização decorrente de danos ambientais – relacionado ao microbem e à reparabilidade individual.

12. O litígio estrutural decorrente da implantação do Complexo Hidrelétrico do Rio Madeira, composto pelas Usinas Hidrelétricas de Santo Antônio e Jirau, não foi direcionado ao Poder Judiciário por intermédio de instrumento coletivo, mas pulverizado em diversas ações, algumas delas em

litisconsórcio facultativo, das quais se originaram diversos recursos especiais e recursos de agravo em recurso especial.

13. Recursos especiais providos.

RELATÓRIO

O EXMO. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): Trata-se de recurso especial interposto por SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., com fundamento no permissivo previsto no art. 105, III, “a” e “c”, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Rondônia assim ementado (e-STJ fls. 21.632/21.642):

Responsabilidade civil. Indenizatória por danos materiais e morais. Construção do Complexo Hidrelétrico. UHE de Santo Antônio Consórcio Construtor Santo Antônio. Redução do estoque pesqueiro. Ato lícito. Nexo de causalidade. Configurado. Lucros cessantes. Dano moral. Não configurado.

A construção do empreendimento da magnitude do Complexo Hidrelétrico, por óbvio, altera o ciclo hidrológico, o que altera, por consequência, o comportamento reprodutivo dos peixes.

O pescador profissional devidamente registrado no órgão competente, que exerça a atividade em local que sofreu impacto ambiental, deve ser indenizado pela concessionária de serviço público responsável, em razão dos prejuízos materiais decorrentes da modificação da ictiofauna, na modalidade lucro cessantes.

O dano extrapatrimonial pressupõe a existência de ato ilícito, o que não é o caso.

A construção das usinas configura ato lícito decorrente de atividade administrativa, pautada no interesse público.

Os embargos de declaração interpostos pela recorrente foram desprovidos (e-STJ fls. 21.839/21.845).

Em suas razões recursais, a recorrente alegou, além de dissídio jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos da legislação federal (e-STJ fls. 22.041/22.172):

(i) art. 1.022, inciso I e II do CPC/2015, ao argumento de que “a Santo Antônio opôs os Embargos de Declaração, a fim de que o Tribunal a quo suprisse as omissões e contradições presentes no Acórdão que julgou o Recurso de Apelação, e reconhecesse as omissões e contradições apontadas acerca (i) do cerceamento de defesa, diante do reconhecimento da precariedade de provas; (ii) das constatações e conclusões do Laudo Pericial ignoradas pelo E. Tribunal a quo; (iii) da ausência de comprovação dos danos supostamente sofridos pelos Recorridos; (iv) da ausência de redução da ictiofauna e da ausência de nexo de causalidade entre os supostos danos e a construção das Usinas; (v) da ausência de impacto da atividade da Usina na

ictiofauna; (vi) da ausência da comprovação da condição de pescadores profissionais antes e após o início das obras das Usinas; (vii) da parcialidade da documentação apresentada pelos Recorridos; e (viii) do descabimento da verificação das condições da ação em sede de liquidação de sentença”. Requereu, outrossim, fossem acolhidos os embargos de declaração “para o fim de sanar a contradição no que diz respeito a ausência de cabimento da condenação imposta ao Consórcio Construtor Santo Antônio, excluindo-se a responsabilidade deste ao pagamento de qualquer indenização” (e-STJ fls. 22.064/22.065). No entanto, o Tribunal a quo limitou-se a rejeitar os embargos asseverando que as questões teriam sido tratadas suficientemente no acórdão recorrido;

(ii) arts. 369 e 373, § 1º do CPC/2015, porquanto “o Acórdão Recorrido ignora conclusões técnicas, evidências e fatos trazidos pelo Laudo Pericial, prova oral e prova documental, entende pela insuficiência das provas realizadas e atesta que os Recorridos não fizeram prova do dano alegado, porém em sentido contrário ao conjunto probatório produzido, reverte integralmente o julgamento proferido e condena as Recorrentes ao pagamento de indenização” (e-STJ fl. 22.068);

(iii) arts. 489, II e § 1º, II e IV do CPC/2015 e 186 do Código Civil, “ao (i) não analisar detidamente o conjunto probatório dos autos e sequer fundamentar os motivos pelos quais tantas provas foram ignoradas e (ii) empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicitar o motivo concreto de sua incidência no caso, tais como “tenho pra mim que”, “é fato para mim inquestionável que de alguma forma” (e-STJ fl. 22.075) e “não restou comprovado qualquer ato ilícito ou omissão das Usinas, não ficou configurado o alegado prejuízo dos Recorridos, nem mesmo qualquer relação entre mencionados prejuízos e a atividade para construção e operação das Usinas” (e-STJ fl. 22.073);

(iv) arts. 17, 320, 373, I, 491 e 509 do CPC/2015, uma vez que “o Acórdão Recorrido determinou que, apenas em sede de liquidação de sentença, cada Recorrido deve comprovar sua regularidade para exercício da pesca profissional, bem como os supostos danos sofridos para cálculo do quantum indenizatório, sendo excluído o período do Seguro Defeso’, haja vista que durante esse período a pesca é proibida” (e-STJ fl. 22.077). No entanto, “a análise dos eventuais danos sofridos pelos Recorridos e, por sua vez, a titularidade material do direito a que os Recorridos pleiteiam antecede a liquidação e deve se dar, necessariamente, na ação de conhecimento, não se admitindo sua aferição em sede de liquidação de sentença, uma vez que esta fase se limita a discutir o quantum debeatur e não a comprovação do dano. Portanto, é clara a nulidade do Acórdão Recorrido” (e-STJ fl. 22.082);

(v) arts. 14, §1,º da Lei n. 6.938/1981, 186, 402, 403, 927 e 944 do Código Civil, já que “não obstante o Laudo Pericial tenha sido conclusivo quanto à ausência de prova da condição de pescadores profissionais e ausência de prova dos supostos

danos sofridos pelos Recorridos, bem como inconclusivo quanto a ocorrência de danos à ictiofauna e nexos causais entre os alegados danos e a conduta da Santo Antônio, o Acórdão Recorrido determinou que os supostos danos sofridos serão analisados em sede de liquidação de sentença, por meio da reanálise das provas já acostadas nos autos em sede de ação de conhecimento, e condenou as Usinas ao pagamento de indenização por supostos danos materiais sofridos pelos Recorridos” (e-STJ fl. 22.085). “No entanto, esta determinação viola frontalmente a legislação federal mencionada, que no caso de responsabilidade objetiva, não obstante prescindida da culpa, mantém-se a exigibilidade de que se comprove o dano e o nexo de causalidade para, então, seja determinado o dever de indenizar” (e-STJ fl. 22.086);

(vi) arts. 24 da Lei n. 11.959/2009, 93 do Decreto-Lei n. 221, de 28 de fevereiro de 1967, porquanto o “Acórdão Recorrido entendeu que a condição regular de pescadores profissionais dos Recorridos foi devidamente comprovada”, “todavia, ao mesmo tempo em que afirma que os Recorridos teriam comprovado a qualidade de pescador profissional, conclui que “considerando a ausência de parâmetros objetivos para fixação do dano, o lucro cessante deverá ser calculado para cada pescador individualmente, devendo compreender o período de construção do empreendimento equivalente a 34 meses (setembro de 2008 a junho de 2011), conforme já decidido nos precedentes supramencionados, desde que cada apelante comprove que exercia a atividade pesqueira no período” (e-STJ fls. 22.094/22.095).

ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A., atualmente JIRAU ENERGIA S.A., interpôs recurso especial com base no permissivo previsto no art. 105, III, “a” e “c”, da CF, alegando, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos legais: arts. 186, 265, 403, 927, 942 e 944 Código Civil, 357, § 1º, 491, § 2º, 369, 373, I, § 1º, 509, caput, II, § 4º, 489, § 1º, I a VI, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC/2015 (e-STJ fls. 21.847/21.950).

Além dos dispositivos indicados como violados no recurso interposto por SANTO ANTONIO ENERGIA S.A (e-STJ fls. 22.041/22171), remanescem as alegações de violação do art. 942 do Código Civil, “ao condenar solidariamente empreendimentos hidrelétricos distintos, concedidos a empreendedores igualmente distintos e à margem de qualquer fundamentação concreta e individualizada” (e-STJ fl. 21.680) e 357, § 1º, do CPC/2015, ao inverter o ônus da prova sem observância dos requisitos legais.

Não foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fl. 22.341).

Os recursos foram admitidos na origem, com exceção daquele interposto por CONSÓRCIO CONSTRUTOR SANTO ANTÔNIO - CCSA (e-STJ fls. 22.342/22.348).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): Cuida-se de demanda responsabilizatória tendente à condenação de ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A., SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A. e CONSÓRCIO CONSTRUTOR SANTO ANTÔNIO - CCSA. ao pagamento de indenização por danos materiais, relativos a lucros cessantes, e por danos morais, em virtude da construção e implantação do Complexo Hidrelétrico do Rio Madeira, composto pelas Usinas Hidrelétricas de Santo Antônio e Jirau, que teriam resultado na redução do número de peixes, ocasionando danos aos pescadores profissionais.

Afirmam os autores que são pescadores profissionais residentes no Município de Porto Velho, Estado de Rondônia, e que, a partir de 2009, houve progressiva diminuição de peixes em razão das obras da primeira etapa de construção da Usina Santo Antônio, o que implicou na redução da remuneração média mensal por eles obtida, de 4,8 salários mínimos para um salário mínimo. Neste período, iniciou-se a implantação do Complexo Hidrelétrico do Rio Madeira, composto pelas Usinas Hidrelétricas de Santo Antônio e Jirau.

O pedido foi julgado improcedente em primeiro grau de jurisdição (e-STJ fls. 21.049/21.120).

O Tribunal de Justiça de Rondônia, por seu turno, ao reformar a sentença, julgou parcialmente procedente o pedido para:

“condenar os apelados, solidariamente, ao pagamento de indenização por lucros cessantes para cada apelante, cujo valor deverá ser apurado em sede de liquidação de sentença, observando-se a média de lucro que cada pescador auferia nos dois anos anteriores ao início da construção, podendo compreender o período de 34 meses (setembro de 2008 a abril de 2011), acrescidos de juros e correção desde o evento danoso. A partir de abril de 2011, fixo a indenização por lucro cessante em 1,5 salário mínimo para cada pescador pelo período de 6 meses, com juros e correção desde o evento danoso (Súmula n. 43 do STJ), facultada a compensação para os casos de pescadores que já tenham recebido tais valores administrativamente dos apelados” (e-STJ fl. 21.638).

Os argumentos utilizados pela Corte de origem para julgar parcialmente procedente o pedido podem ser assim sumariados: (i) legitimidade de Consórcio Construtor Santo Antônio S/A, porquanto a pretensão indenizatória decorre da implantação e operação das usinas hidrelétricas; (ii) aplica-se ao caso em questão a teoria do risco, tendo sido reconhecido nexos de causalidade entre a construção do empreendimento e a redução da quantidade do pescado; (iii) houve comprovação dos lucros cessantes em razão da alteração do meio ambiente com a construção das usinas hidrelétricas, notadamente a ictiofauna; (iv) os recorridos comprovaram a condição de pescadores profissionais, pela juntada dos Registros Profissionais de

Pescadores – RPP e, embora alguns não tenham apresentado referido documento com data posterior à construção da usina, demonstraram que o sustento familiar advinha do pescado; (v) considerando a ausência de parâmetros objetivos e uniformes para a quantificação do dano, deverá ser determinado em liquidação de sentença, compreendendo a média de lucro auferida por cada pescador no período de construção do empreendimento, equivalente a 34 (trinta e quatro) meses (setembro de 2008 a junho de 2011), desde que cada pescador comprove que exercia as atividades pesqueiras neste período; (vi) em relação ao período posterior à construção das usinas, fixou-se indenização de um salário mínimo e meio pelo período de seis meses, necessário à realocação e readequação dos pescadores, desde que não tenham recebido qualquer outro tipo de verba nesse sentido; (vii) deve ser excluído da indenização o período do defeso, em que a pesca é proibida; e (viii) considerando a inexistência de ato ilícito, descabe a condenação em danos morais.

No que se refere à alegação de ofensa ao art. 1.022, inciso I e II do CPC/2015, verifica-se que quase a totalidade dos itens apontados pela recorrente e que constituiriam omissões e contradições do acórdão recorrido dizem respeito às provas produzidas nos autos – tanto pericial quanto documental – e aos próprios pressupostos da responsabilidade civil.

Nesse sentido, a recorrente apontou as seguintes omissões e contradições não supridas ou sanadas pela Corte estadual: *“(i) do cerceamento de defesa, diante do reconhecimento da precariedade de provas; (ii) das constatações e conclusões do Laudo Pericial ignoradas pelo E. Tribunal a quo; (iii) da ausência de comprovação dos danos supostamente sofridos pelos Recorridos; (iv) da ausência de redução da ictiofauna e da ausência de nexo de causalidade entre os supostos danos e a construção das Usinas; (v) da ausência de impacto da atividade da Usina na ictiofauna”* (e-STJ fls. 22.064/22.065).

Verifica-se, contudo, que o Tribunal de origem apreciou suficientemente as questões relacionadas às provas produzidas nos autos, delimitando adequadamente o contexto fático de onde emergem os pressupostos da responsabilidade civil, segundo o entendimento daquela Corte, embora em desfavor dos interesses das recorrentes. Inexiste, pois, omissão em relação a estes pontos, restando avaliar a ofensa aos dispositivos legais para a análise do mérito recursal.

Em relação aos itens I.vi e I.vii - ausência da comprovação da condição de pescadores profissionais antes e após o início das obras das Usinas e parcialidade da documentação apresentada pelos Recorridos -, o Tribunal a quo assim se manifestou (e-STJ fl. 21.637):

“Com relação à qualidade de pescador profissional, verifico que a documentação juntada aos autos comprova essa condição e ainda que alguns dos apelantes não juntaram cópia do RGP (Registro Profissional de

Pescador), com data anterior à construção das usinas, os recibos de pesca demonstram claramente que o sustento familiar advinha do pescado”.

Por conseguinte, embora possa haver discordância da recorrente em relação à conclusão exposta pelo Tribunal de origem, não se pode afirmar que tenha havido omissão a respeito.

No tocante ao item I.viii, relacionado à comprovação de elementos da ação em liquidação de sentença, verifica-se que a Corte estadual, ao determinar a quantificação do dano em sede de liquidação, já assentou, com base nas provas produzidas nos autos, que a qualidade de pescador profissional foi comprovada nos autos, reconhecendo em consequência a legitimidade dos recorridos. A análise acerca da correção desta compreensão constitui uma das questões de mérito do presente recurso.

Finalmente, em relação ao último aspecto sobre o qual o Tribunal de origem teria se omitido – ilegitimidade do Consórcio Construtor Santo Antônio -, observa-se que a matéria foi analisada expressamente à fl. 21.634 (e-STJ), reconhecendo-se a legitimidade em razão de a demanda envolver o contexto fático relacionado tanto à **implantação** quanto à **operação** das usinas hidrelétricas, que abrange a atividade de construção exercida pelo consórcio:

“Antes de adentrar no mérito recursal, passo a analisar a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada por Consórcio Construtor Santo Antônio S/A.

No meu sentir, a questão não merece maiores delongas, uma vez que, apesar da afirmação, pelo apelado, de ser mero executor da obra, contratado com único objetivo de construção da estrutura do empreendimento explorado pela Santo Antônio Energia S/A, o fato é que a pretensão indenizatória é em decorrência da implantação e operação das usinas hidrelétricas, de modo que, ainda que não exerça atividade exploradora, a obra pode ter sido realizada e sustentada por estudos falhos, já que não consideraram ou valorizaram adequadamente situações como as discutidas nestes autos.

Assim, não há que se afastar a legitimidade passiva do apelado, desse modo, rejeito a preliminar suscitada.”

Verifica-se, pois, que o Tribunal de origem apreciou as **questões jurídicas** apontadas pela recorrente de maneira suficiente, não havendo vícios ou omissões relevantes a serem corrigidas por meio do presente recurso.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. PROVAS. REEXAME. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO.

AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. DANOS IMATERIAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. EXCEPCIONALIDADE. EXORBITÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. Não se configura violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal se manifesta sobre tema suscitado em embargos de declaração, embora com conclusão contrária à tese deduzida pela parte.

1.1. "Não há que se confundir decisão contrária aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional, nem fundamentação sucinta com ausência de fundamentação" (EDcl no AgRg nos EREsp 1.213.226/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 24/10/2016, DJe 22/11/2016) .

A responsabilidade por dano ambiental vem expressa no art. 225, § 3º, da CF e art. 14, §1º, da Lei n. 6.938/1981:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

(...)

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 14 (...)

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Esta Corte, ao interpretar a responsabilidade por danos ambientais, fixou o entendimento, em julgamento de recursos especiais repetitivos (Temas 681 e 707), no sentido de que se trata de **responsabilidade objetiva, fundada na teoria do risco integral**, decorrente do princípio poluidor-pagador, que imputa ao poluidor – aquele que internaliza os lucros – a responsabilização pelo impacto causado ao meio ambiente, sendo inviável a invocação de excludentes de responsabilidade civil para afastar a obrigação de indenizar.

Nesse sentido:

RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DANOS DECORRENTES DO ROMPIMENTO DE BARRAGEM. ACIDENTE AMBIENTAL OCORRIDO, EM JANEIRO DE 2007, NOS MUNICÍPIOS DE MIRAÍ E MURIAÉ, ESTADO DE MINAS GERAIS. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. NEXO DE CAUSALIDADE.

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar; b) em decorrência do acidente, a empresa deve recompor os danos materiais e morais causados e c) na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da empresa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado.

2. No caso concreto, recurso especial a que se nega provimento.

(REsp n. 1.374.284/MG, relator MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/8/2014, DJe de 5/9/2014.)

Portanto, descabe falar em exigência da comprovação de ato ilícito para a configuração da responsabilidade civil, sendo suficiente a ocorrência de resultado prejudicial ao homem e ao ambiente advindo de uma ação ou omissão do responsável. Sob este aspecto, ganha especial relevo o **nexo de causalidade**, com o que se permite imputar objetivamente o dano causado por qualquer conduta ou atividade ao responsável.

Por conseguinte, não sendo de se perquirir acerca da configuração da culpa, resta verificar a presença dos pressupostos para a responsabilização do causador do dano com base na teoria do risco integral.

Toda atividade humana tem o potencial de causar impactos ambientais, isto é, qualquer alteração no meio ambiente decorrente da **ação antrópica** - sem excluir a possibilidade de os impactos ambientais originarem-se de fenômenos naturais. Contudo, à evidência, nem todo impacto ambiental tem o efeito de causar danos ao meio ambiente, porquanto os efeitos da ação sobre o meio ambiente nem sempre têm caráter negativo.

O dano ambiental, por seu turno, deve ser compreendido como o resultado, efetivo ou potencial, da ação ou atividade humana que cause qualquer tipo de lesão ao bem ambiental. Portanto, deve o **dano ambiental** ser considerado um conceito aberto, inexoravelmente vinculado às amplas noções de **poluição e degradação da qualidade ambiental**.

Assim, ainda que provenha do exercício de atividades lícitas e socialmente desejáveis ou necessárias, o dano ambiental pode caracterizar-se pela degradação ambiental, figurando o poluidor, ainda que tome todas as medidas legais e administrativas tendentes a neutralizar os potenciais efeitos de sua atividade, como um garantidor das eventuais consequências ambientais.

Na mesma linha, cito a doutrina do E. Ministro Herman Benjamin:

(...) O Dano ambiental 'é produzido pela realização de atos que nada têm de dolosos ou culposos, mas que são totalmente legítimos, ajustados às disposições regulamentares da atividade e, apesar disso, produzem uma variação do habitat'. O prejuízo, nesse contexto, é resultado tanto menos querido como inevitável de atividades e condutas que, como regra, almejam realizar objetivos não só legítimos, mas até muito úteis à sociedade. Se o dano é caracterizado pela inevitabilidade - sob a premissa de que o risco zero, em vários domínios, simplesmente não existe - então a culpa não pode ser mesmo o parâmetro de avaliação da responsabilidade civil do agente.

Acima observamos que a responsabilidade objetiva, no Direito Ambiental, é deduzida no princípio poluidor-pagador. Igual se dá com todos os mecanismos de facilitação da prova do nexa causal e do dano, tudo com o intuito de possibilitar, por essa via jurídica, a incorporação das externalidades ambientais. Nos termos do princípio, o que não pode, já nos insurgimos antes, é o degradador, beneficiado por formalismos do sistema de responsabilidade civil, sair ileso, deixando para atrás de si uma legião de vítimas-ambientais (...)."

O Direito Ambiental brasileiro abriga a responsabilidade civil do degradador na sua forma objetiva, baseada na teoria do risco integral, doutrina essa que encontra seu fundamento 'na idéia de que a pessoa que cria o risco deve reparar os danos advindos de seu empreendimento. Basta, portanto, a prova da ação ou omissão do réu, do dano e da relação de causalidade'."(MILARÉ, Edis; MACHADO, Paulo Affonso Leme [Org.]. Doutrinas Essenciais: Direito Ambiental. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 2011. Volume V, pág. 122.)

Estes danos, no entanto, têm o potencial de atingir toda a coletividade, pela lesão ao **bem ambiental**, estendendo-se a interesses difusos de toda a sociedade, com o que se afirma que afeta o macrobem, cuja **reparabilidade direciona-se ao próprio bem danificado**, ou, ainda, atingir direitos e interesses individuais, com o que se relaciona ao microbem e a reparabilidade destina-se também à recomposição de demais direitos e interesses de seus titulares.

Nesse sentido, torna-se evidente que, para a reparação de direitos individuais decorrentes de danos ambientais – como a hipótese de pescadores artesanais que tiveram sua atividade de subsistência afetada pela construção de hidrelétricas ao longo do rio -, entremostra-se necessária **a comprovação a ação ou omissão geradora do dano, bem como o nexa de causalidade que permita imputar este dano ao seu responsável.**

Dessa forma, acerca do macrobem, o STJ reconheceu a responsabilidade independentemente da comprovação do próprio dano ambiental, dada a vinculação aos princípios fundamentais da precaução e prevenção:

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. ART. 3º, III E IV, DA LEI 6.938/1981 (LEI DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE). POLUIÇÃO HÍDRICA. DESPEJO IRREGULAR DE ESGOTO NÃO TRATADO EM ÁREA DE ARRECIFES E ESTUÁRIO. SAÚDE PÚBLICA. DANO AMBIENTAL NOTÓRIO E IN RE IPSA. ART. 374, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

DESNECESSIDADE DE PERÍCIA. ART. 370, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DO NEXO DE CAUSALIDADE E DO DANO AMBIENTAL. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO POLUIDOR-PAGADOR, PRINCÍPIO DA REPARAÇÃO IN INTEGRUM E PRINCÍPIO IN DUBIO PRO NATURA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA RESTABELECEER A SENTENÇA.

(..)

II - No essencial, a controvérsia dos autos busca definir a configuração ou não de responsabilidade civil, quando ausente prova técnica que comprove o efetivo dano ao meio ambiente e/ou saúde humana causado por poluição ou aviltamento da biota.

III - O dano ambiental é multifacetado. Há os que espalham rastros e sinais visíveis a olho nu, como o desmatamento. Há os que se camuflam na estrutura do meio, como a contaminação com resíduos tóxicos. Há os fugazes, que desaparecem instantânea ou rapidamente, sem deixar vestígios. Há os irreversíveis, os reversíveis e os parcialmente reversíveis. Há os de efeitos retardados, que só se revelam anos ou décadas depois da ação ou omissão. Há os que interferem na estrutura de DNA dos seres vivos em gestação. Há os intergeracionais, que prejudicam, coletivamente, as gerações futuras. Há o dano ambiental notório, que compreende pelo menos duas espécies. Primeiro, a degradação da qualidade ambiental que qualquer um pode perceber, sem necessidade de conhecimento especializado ou de instrumentos técnicos. Segundo, o cenário em que, provada a realização da conduta repreendida, improvável - consoante as regras de experiência comum - que dela não derivem, como consequência praticamente infalível, riscos à saúde, à segurança e ao bem-estar da população; deterioração da biota, das condições estéticas ou sanitárias; lançamento de matérias ou energia em desacordo com os padrões normativos, entre outros impactos negativos (art. 3º, III, da Lei 6.938/1981). É o chamado dano ambiental in re ipsa (p. ex., lançamento de esgoto in natura em curso, reservatório ou acumulação d'água).

IV - Diante de dano ambiental notório ou de modalidade que se dissipa rapidamente no ambiente, algo corriqueiro na poluição do ar e da água, desnecessária, como regra, a realização de perícia para a sua constatação, haja vista que seria diligência inútil e meramente protelatória (art. 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Nesses casos, basta a prova da conduta imputada ao agente. Cabe frisar que o dano ambiental notório inverte o ônus da prova da causalidade e do prejuízo, incumbindo ao transgressor demonstrar que do seu malsinado procedimento específico não resultaram os impactos negativos normalmente a ele associados.

V - Juridicamente falando, a grande aptidão do meio ambiente para absorver impactos negativos não descaracteriza o dano. Se assim fosse, dificilmente se perfazeria lesão ambiental nos rios caudalosos, no oceano e em florestas de vasta extensão. Em sentido oposto, realce-se que a baixa predisposição para dissipar a poluição acentua a gravidade e censura do comportamento impugnado. A capacidade de suporte do meio não confere carta branca para ataques ao ambiente, seja com despejos de resíduos orgânicos e inorgânicos, seja com destruição dos elementos naturais que o compõem. Tampouco serve de argumento em favor do degradador já estar poluída a área em questão ou haver outros sujeitos em igual posição de ilegalidade. Finalmente, não lhe aproveita a constatação da existência de organismos da flora e fauna no espaço natural afetado, dado que a perseverança e a resiliência da vida selvagem não atenuam ou afastam a responsabilidade pelo dano ambiental.

VI - Até pessoas iletradas sabem do risco à saúde e ao meio ambiente provocado pelo lançamento irregular de esgoto - mais ainda se destituído de qualquer forma de tratamento - em corpos de água, corrente ou não.

Violação da lei acentuada quando se cuida de atividade comercial ou de área ambientalmente sensível, abrigo de espécies ameaçadas de extinção ou titular de valor paisagístico ou turístico. Em tais situações de dano ambiental notório, a ausência ou impossibilidade de prova técnica não inviabiliza o reconhecimento do dano ambiental e o subsequente dever de completa reparação material e moral - individual e coletiva. Como se sabe, os fatos notórios não dependem de prova (art. 374, I, do CPC). Dizer o contrário é ignorar a realidade e premiar o degradador, infringindo o princípio poluidor-pagador, o princípio da reparação in integrum e o princípio in dubio pro natura. Exatamente por isso, nos termos da Lei 6.938/1981, a responsabilidade civil ambiental é objetiva e solidária, podendo o juiz inverter o ônus da prova da causalidade e do dano.

VII - Na hipótese dos autos, houve a constatação pelo Tribunal de origem do lançamento irregular de esgoto e dejetos, sem qualquer tratamento, pelo restaurante localizado no Pernambuco late Clube. Deve, portanto, ser restabelecida, na integralidade, a sentença de primeira instância.

VIII - Recurso Especial provido.

(REsp n. 2.065.347/PE, relator MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/2/2024, DJe de 24/4/2024.)

Contrariamente, a jurisprudência desta Corte orientou-se no sentido de que, na hipótese de reparabilidade do indivíduo cujos direitos ou interesses sejam concretamente afetados por uma ação ou atividade potencial ou efetivamente lesiva, **exige-se a demonstração do prejuízo sofrido**. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado da Segunda Seção:

RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DANOS DECORRENTES DE VAZAMENTO DE AMÔNIA NO RIO SERGIPE. ACIDENTE AMBIENTAL OCORRIDO EM OUTUBRO DE 2008.

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) para demonstração da legitimidade para vindicar indenização por dano ambiental que resultou na redução da pesca na área atingida, o registro de pescador profissional e a habilitação ao benefício do seguro-desemprego, durante o período de defeso, somados a outros elementos de prova que permitam o convencimento do magistrado acerca do exercício dessa atividade, são idôneos à sua comprovação; b) a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar a sua obrigação de indenizar; c) é inadequado pretender conferir à reparação civil dos danos ambientais caráter punitivo imediato, pois a punição é função que incumbe ao direito penal e administrativo; d) em vista das circunstâncias específicas e homogeneidade dos efeitos do dano ambiental verificado no ecossistema do rio Sergipe - afetando significativamente, por cerca de seis meses, o volume pescado e a renda dos pescadores na região afetada -, sem que tenha sido dado amparo pela poluidora para mitigação dos danos morais experimentados e demonstrados por aqueles que extraem o sustento da pesca profissional, não se justifica, em sede de recurso especial, a revisão do quantum arbitrado, a título de compensação por danos morais, em R\$ 3.000,00 (três mil reais); e) o dano material somente é indenizável mediante prova efetiva de sua ocorrência, não havendo falar em indenização por lucros cessantes dissociada do dano efetivamente demonstrado nos autos; assim, se durante o interregno em que foram experimentados os

efeitos do dano ambiental houve o período de "defeso" - incidindo a proibição sobre toda atividade de pesca do lesado -, não há cogitar em indenização por lucros cessantes durante essa vedação; f) no caso concreto, os honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação arbitrada para o acidente - em atenção às características específicas da demanda e à ampla dilação probatória -, mostram-se adequados, não se justificando a revisão, em sede de recurso especial.

2. Recursos especiais não providos.

(REsp n. 1.354.536/SE, relator MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/3/2014, DJe de 5/5/2014, grifos nossos.)

Não se pode desconhecer que a **alteração da ictiofauna** deve ser tomada como **poluição** pelos termos da regulamentação legal. Com efeito, pela disciplina legal, poluidor é, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental (art. 3º IV, da Lei n. 6.938/1981). A **degradação ambiental** vem definida pelo mesmo diploma legal como a alteração adversa das características do meio ambiente resultante de atividades que, direta ou indiretamente, prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população, criem condições adversas às atividades sociais e econômicas, afetem desfavoravelmente a biota, afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente e lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos (art. 3º, II).

Postas tais premissas, verifica-se que o Tribunal a quo apreciou o pedido responsabilizatório e os pressupostos da responsabilização civil ambiental nos termos seguintes (e-STJ fls. 21.635/21.636):

“Em relação a este ponto, o Desemb. Alexandre Miguel, no julgamento da Apelação n. 0009362-49.2014.822.0001, reformou a sentença de improcedência, reconhecendo o nexo de causalidade entre a construção do empreendimento de responsabilidade das requeridas e a redução do pescado, cujos fundamentos transcrevo abaixo:

[...] Pois bem, é bem verdade que o nível de pescado é variável no decorrer dos anos por diversos fatores, como afiançou o juízo recorrido. Isso me parece que é processo ínsito da própria natureza. Contudo, é fato para mim inquestionável que de alguma forma a construção de um empreendimento de tamanha monta no leito do rio contribuiu de modo significativo para o impacto ambiental, alterando a ictiofauna da região.

Digo isso porque não precisa ser expert no assunto para perceber que o represamento de um rio, mesmo sendo na modalidade fio d'água impõe interrupção de um sistema aberto e de transporte de animais, para um sistema fechado e de acumulação, tanto é que a usina possui um Sistema de Transposição de Peixes (STP) que busca minimizar os obstáculos para migração dos peixes e conseqüentemente os impactos disso advém.

No Relatório Técnico Consolidado elaborado pelo Programa de Monitoramento e Apoio a Atividade Pesqueira em convênio com as requeridas e juntado aos autos, restou consignado que: "Empreendimentos hidrelétricos têm sido considerados como um dos impactos que mais exerce

modificações em uma bacia hidrográfica, especialmente aquelas relacionadas à ictiofauna" (Leme Engenharia, 2005).

Vale ressaltar que em 2008, durante operação para retirada da ictiofauna, ocasionou a morte de 11 toneladas de peixes, o que representou percentual acima do permitido e ensejou a abertura de inquerido civil para apurar a sua responsabilidade em decorrência da mortandade, sendo o inquerido arquivado em razão de TAC (Termo de Ajustamento de Conduta) firmado entre a requerida e o Ministério Público Federal (ID Num. 6569081 — Pág. 60).

Tal fato pode não representar, isoladamente, a redução substancial da quantidade de pescado na região, mas a construção de um empreendimento como as usinas hidrelétricas inevitavelmente muda a dinâmica do rio fazendo alterar seu volume e a velocidade da água, fatores que alteram as condições dos pescados, dado que a construção de uma represa representa impacto fundamental da geometria de qualquer rio, resultando em modificações em toda sua extensão e em seu bio-sistema, especialmente em relação ao comportamento reprodutivo dos peixes.

[...] Não se desconsidera a importância do empreendimento e que todo ele tenha sido precedido de estudos e análises realizadas ao longo de anos, por técnicos capacitados com qualificação e especialização para tanto, mediante a fiscalização por parte dos órgãos públicos.

Contudo, também não se pode afirmar que a implantação da Usina, no porte das realizadas pelas requeridas, não afetou a quantidade e qualidade da ictiofauna da região, pois a construção de reservatórios em cursos d'água para a geração de energia elétrica exige estruturas imensas que represam volumes incomensuráveis de água e reestruturam volumes fluviais, afetando indubitavelmente a fauna da região.

[...]

Nestes autos, ao contrário do precedente citado, foi realizada perícia judicial, cujo expert após análise de diversos documentos, literaturas, diligências in loco, bem como entrevistas com os autores, teceu diversas considerações em seu trabalho (IDs. 12628855).

(...)

Ressalto ainda que a Apelação n. 0006418-11.2013.8.22.0001, de relatoria do Desemb. Rowilson Teixeira, foi julgada causa de pedir idêntica à discutida nestes autos, cujo nexos de causalidade entre a construção da usina e a redução na quantidade de pescado foi considerada de grande notoriedade”.

Insta ressaltar, ainda, que há referência a decisões proferidas em outros processos, mas em relação ao mesmo litígio. Cuida-se, em verdade, de **litígio de natureza estrutural**, cuja judicialização, entretanto, pulverizou-se em diversas ações com litisconsórcio facultativo. Nesse sentido, não se revelam impróprias as referências a outras decisões que abordam o mesmo contexto e identificam o suporte fático para a incidência da disciplina legal da responsabilidade civil por dano ambiental.

Alegam as recorrentes, no entanto, que todas as fases do projeto, execução e efetiva implantação das usinas observaram as exigências legais e regulamentares relativas aos estudos e providências para a minoração dos impactos ambientais e eventuais danos daí decorrente de forma a manter o **aspecto socioambiental**

preservado. Informam, aliás, que o órgão ambiental competente exigiu medidas preventivas, mitigatórias e compensatórias, todas devidamente atendidas, não havendo danos ambientais pendentes de reparação, mas somente um impacto ambiental negativo cuja existência era admitida pelas dimensões das obras.

Todavia, como referido algures, ainda que os danos se originem de atividades lícitas e que o responsável adote todas as medidas para minorar ou procurar neutralizar os efeitos de sua atividade, deve haver reparação.

Por conseguinte, a alegação de ofensa aos arts. 369 e 373, §1º, 489, II e § 1º, II e IV do CPC/2015 e 186 do Código Civil exigiria a revisão do acervo fático-probatório dos autos, prova pericial e relatórios produzidos acerca da construção das usinas, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

Outro eixo argumentativo exposto pelas recorrentes, consubstanciado na alegação de ofensa a diversos dispositivos legais (arts. 17, 320, 373, I, 491 e 509 do CPC/2015, arts. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981, arts. 186, 402, 403, 927 e 944 do Código Civil, art. 24 da Lei n. 11.959/2009 e art. 93 do Decreto-Lei n. 221/1967) relaciona-se à **comprovação da qualidade de pescador e à extensão dos danos**, especificamente os lucros cessantes, cuja solução teria sido transferida pelo Tribunal de origem à fase de **liquidação de sentença**.

Sobre essa questão, colhe-se o seguinte trecho da decisão recorrida (e-STJ fls. 21.637/21.638):

“Em relação aos lucros cessantes, o conjunto probatório comprova sua configuração. Isso porque, conforme mencionado anteriormente, houve alteração do meio ambiente, em especial na ictiofauna, e tal fato foi ocasionado em decorrência da implantação e operação das usinas, resultando, sem sombra de dúvidas, em prejuízo financeiro aos apelantes, uma vez que não foi mais possível manter mensalmente a quantidade de pescados.

Com relação à qualidade de pescador profissional, verifico que a documentação juntada aos autos comprova essa condição e ainda que alguns dos apelantes não juntaram cópia do RGP (Registro Profissional de Pescador), com data anterior à construção das usinas, os recibos de pesca demonstram claramente que o sustento familiar advinha do pescado.

Acerca do valor, considerando a ausência de parâmetros objetivos para fixação do dano, o lucro cessante deverá ser calculado para cada pescador individualmente, devendo compreender o período de construção do empreendimento equivalente a 34 meses (setembro de 2008 a junho de 2011), conforme já decidido nos precedentes supramencionados, desde que cada apelante comprove que exercia a atividade pesqueira no período.

Ademais, em atenção ao princípio da cooperação, entendo que as partes deverão apresentar os documentos que comprovem tal situação (exercício profissional da atividade pesqueira) em liquidação de sentença, em especial, documentos que possibilitem auferir a renda que recebiam, ainda que já tenham sido apresentados, considerando a grande quantidade de folhas destes autos, sob pena de restar prejudicado o recebimento da indenização.

Sendo assim, em relação ao valor e ao período, em observância ao princípio da uniformização e estabilidade da jurisprudência e do princípio da colegialidade (CPC, art. 926), adoto o parâmetro estabelecido no julgamento da Apelação de n. 0009362-49.2014.822.0001, devendo ser fixada a média de lucro que cada pescador obtinha nos dois anos (24 meses) anteriores ao início da construção. Valores esses a serem apurados mediante os recibos de pesca decorrentes do pagamento à Colônia de Pescadores da taxa de 3% sobre o pescado comercializado, conforme documentos apresentados na inicial.

Quanto ao período pós-construção das usinas, o Desemb. Alexandre Miguel, nos autos da Apelação n. 0009362-49.2014.822.0001, utilizou como parâmetro o valor de 1,5 salário mínimo pelo período de 6 (seis) meses, entendendo ser suficiente para realocação e readequação dos pescadores. O desembargador utilizou esse valor como parâmetro, considerando que no Programa de Apoio a Atividade Pesqueira, a Santo Antônio Energia S/A efetuou o pagamento desse valor a cada pescador.

Com efeito, o mesmo deve ser fixado no presente caso, ressalvado a hipótese de os apelantes estarem inseridos nesse Programa, ou qualquer outro do tipo, de forma que já tenham recebido essa espécie de auxílio, desde que demonstrado, não receberão a indenização aqui ora reconhecida (de 1,5 salário mínimo pelo período de 6 meses). Por fim, consigno que, do cálculo relacionado ao pagamento de lucros cessantes, deverá ser excluído o período de defeso, uma vez que, durante esse período, a pesca é impedida”.

A este respeito, importa referir que a liquidação de sentença se destina à apuração do *quantum* devido decorrente de condenação judicial, cuja quantificação não foi possível na fase de conhecimento. Não se presta, evidentemente, à formulação da própria obrigação a ser executada pelo fato de que é necessário o estabelecimento da **regra individual concreta** em que o Estado reconhece a qual das partes assiste razão. Contudo, casos existem em que, mesmo fixados os contornos necessários da condenação, **existem elementos complementares ou de conexão que exigem comprovação em fase posterior à prolação da sentença**, sem que haja vulneração à lógica processual de definição da obrigação ao fim do processo de cognição e à imutabilidade do comando que emergirá da decisão que resolve o mérito do processo.

Deve estar perfeitamente identificada a **certeza** do título executivo (*an debeatur*), restando à liquidação tão somente **a definição da extensão do dano no período de exercício da atividade pesqueira circunscrito na decisão condenatória**. Todavia, há lacuna na regra concreta quanto à condenação das recorrentes ao pagamento dos lucros cessantes, sendo relegada para a liquidação de sentença não somente a apuração dos danos, mas sua própria configuração. Assim, a futura decisão a ser proferida não terá natureza constitutivo-integrativa, mas constituirá fragmento da própria decisão condenatória, em evidente inversão à lógica processual da fase de conhecimento.

À evidência, as hipóteses de liquidação de sentenças ilíquidas apresentam distinção quanto ao âmbito de cognição a ser exercido na liquidação em virtude da pluralidade de possibilidades de contextos fáticos que podem gerar, como no caso,

direito à indenização. No mesmo diapasão, afirma Teori Albino Zavascki, ao comentar o estatuto processual civil pretérito, que “a *iliquidez a que se refere o art. 603 do Código de Processo Civil de 1973 é aquela em que está ausente apenas o elemento (e), ou seja, o montante da prestação. Ora, casos existem em que a iliquidez é de um grau bem mais acentuado*”. (Comentários ao código de processo civil. Vol. 8. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 338).

Contudo, a conjuntura em análise é diferente da hipótese de ações coletivas em que se discutem direitos individuais homogêneos, nas quais as condenações genéricas exigem, por vezes, além da liquidação do valor a ser executado, a comprovação do exequente sobre a titularidade da relação jurídica abrangida pelo comando abstrato da decisão. No caso presente não houve análise suficiente pela Corte de origem da qualidade de pescadores e não foram estabelecidos adequadamente os parâmetros para a apuração do *quantum debeatur* em liquidação de sentença, notadamente porque se trata de **litisconsórcio facultativo**.

Aliás, impende ressaltar que a indenização por lucros cessantes exige **efetiva comprovação dos danos**. Danos devem corresponder ao que a vítima perdeu ou deixou de ganhar com a atividade lesiva (lícita ou ilícita). Não se admitem lucros cessantes hipotéticos ou aleatórios, sem suporte algum na realidade fática; deve haver um respaldo histórico concreto, tanto no que tange aos pressupostos da responsabilidade quanto aos elementos quantitativos. Todavia, no presente caso, a decisão recorrida estabeleceu parâmetros arbitrários e facciosos alargados, restando a própria comprovação para a fase liquidatória.

Nesse sentido:

RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VEICULAÇÃO DE FILME PUBLICITÁRIO COM FINALIDADE DESABONADORA DE PRODUTOS CONCORRENTES. LUCROS CESSANTES. DANO MATERIAL NÃO COMPROVADO. INDENIZAÇÃO. INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

(...)

4. Não comprovada, na fase de conhecimento, a ocorrência de dano material, ou seja, sem que tenha sido oportunamente caracterizado um an *debeatur*, não é possível se deixar para a fase de liquidação a identificação do *quantum debeatur*.

4. Agravo interno provido para negar provimento ao recurso especial.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.770.411/RJ, relator MINISTRO RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/2/2023, DJe de 5/7/2023.)

Outro aspecto relativo à liquidação de sentença, de acordo com as razões recursais, relaciona-se à comprovação da qualidade de pescador.

No julgamento do REsp 1.354.536/SE, Rel. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26.3.2014, publicado em 5.5.2014, submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos, firmou-se a seguinte tese: “*Para demonstração da legitimidade para vindicar indenização por dano ambiental que resultou na redução da pesca na área atingida, o registro de pescador profissional e a habilitação ao benefício do seguro-desemprego, durante o período de defeso, somados a outros elementos de prova que permitam o convencimento do magistrado acerca do exercício dessa atividade, são idôneos à sua comprovação*” (Tema 680).

O precedente vinculante decorrente do julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos n. 1.354.536/SE e 1.114.398/PR, por conseguinte, refere-se ao reconhecimento da legitimidade do pescador artesanal para postular indenização decorrente de danos ambientais – relacionado ao microbem e à reparabilidade individual.

Ora, o dano decorrente da construção de usina hidrelétrica pode causar prejuízos de variadas vertentes e possibilita aos lesados buscar a respectiva indenização e a aferição da legitimidade decorrerá de **condição fática ou situação jurídica** atingida pela atividade. Não se pode falar, portanto, em comprovação da qualidade de pescador, que conferiria legitimidade aos exequentes, na fase de liquidação.

Embora a ementa do acórdão recorrido sugira que a interpretação vinculante desta Corte está sendo observada, o corpo da decisão consigna de maneira breve que alguns dos Autores não possuíam o respectivo registro. Ora, ao transferir a quantificação do dano para a fase liquidatória, porquanto **dependeria da verificação de aspectos fáticos individuais de cada pescador**, o Tribunal *a quo* estabeleceu a necessidade de comprovação do próprio exercício da atividade durante o período de construção e implantação das usinas. Evidentemente, na forma como estabelecida, o efetivo exercício da atividade de pescador no período já determinado pela decisão recorrida e seus reflexos na extensão dos danos sofridos (lucros cessantes) será objeto de calibração em liquidação de sentença, o que, repita-se, inverte a lógica processual.

Ressalte-se, ademais, que **o litígio estrutural decorrente da implantação do Complexo Hidrelétrico do Rio Madeira, composto pelas Usinas Hidrelétricas de Santo Antônio e Jirau**, não foi direcionado ao Poder Judiciário por intermédio de instrumento coletivo, mas pulverizado em diversas ações, algumas delas em litisconsórcio facultativo, das quais se originaram alguns recursos especiais e recursos de agravo em recurso especial. Já houve decisão proferida pela Terceira Turma que, ao reconhecer a existência de óbices de admissibilidade, negou provimento ao agravo:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO PARA AFETAÇÃO DO CASO AO REGIME DOS RECURSOS

REPETITIVOS. DESCABIMENTO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO CONFIGURADA. CONCLUSÕES DA CORTE ORIGINÁRIA PAUTADAS EM FATOS E PROVAS. REVISÃO INVIÁVEL. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SUFICIÊNCIA DE PROVAS ATESTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE PROVAS EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ATUALIZAÇÃO ANUAL DOS DOCUMENTOS. FUNDAMENTO INATAcado. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Se não houve pelo relator e nem pelo órgão auxiliar da Corte Superior, referendado como medida de boa prática pela Resolução CNJ n. 235/2016, o entendimento sobre a relevância e necessidade de afetação de determinado caso ao regime de recursos repetitivos, sem fundamento o pedido deduzido pela parte.

2. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

3. Inviável rever o entendimento alcançado pelo Tribunal estadual quanto às provas juntadas aos autos e à comprovação da existência de responsabilidade civil da agravante, pois se exigiria, para tanto, o reexame do conteúdo fático-probatório da causa, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.

4. Prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial em razão da aplicação do enunciado da Súmula 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão recorrido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram não em virtude de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas sim de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

5. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte, quando devidamente fundamentado e demonstrado pelas instâncias de origem que o feito se encontrava suficientemente instruído. Precedentes.

6. A ausência de impugnação, no recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente para manutenção do acórdão recorrido atrai a incidência da Súmula n. 283/STF, por analogia.

7. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.254.859/RO, relator MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/4/2024, DJe de 7/5/2024.)

Nesse sentido, ausente a comprovação concreta dos danos causados pelo empreendimento na fase de cognição, consistente nos lucros cessantes, bem como a não comprovação da qualidade de pescadores artesanais, o pedido formulado na ação de indenização deve ser julgado improcedente.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO aos recursos especiais interpostos por ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. e SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A. para julgar improcedente o pedido formulado na inicial.

Condeno os recorridos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, que corresponde ao proveito econômico, por força do disposto no art. 85, § 6º, do CPC/2015, divididos igualmente entre os autores, cuja execução permanecerá suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do mesmo diploma legal.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2023/0377293-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.102.646 / RO

Números Origem: 00202002220128220001 202002220128220001

PAUTA: 05/05/2026

JULGADO: 05/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JIRAU ENERGIA S.A.
OUTRO NOME : ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO000635
MARCELO LESSA PEREIRA - RO001501
RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF026966
GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP234412
VANESSA SANTOS MOREIRA SOARES - SP319404
PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA - RO006089
GUSTAVO TEIXEIRA GONET BRANCO - DF042990
GEOVANNE LUCAS SILVA RIBEIRO - SP434400
CARLOS EDUARDO TARKIELTAUB ORDINE - SP436587

RECORRENTE : SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADOS : LUIZ ALBERTO BETTIOL - DF006157
MÁRCIO PINA MARQUES - DF021037
GUSTAVO ASSIS DE OLIVEIRA - DF018489
MARCELO FERREIRA CAMPOS - RO003250
CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO003861

ADVOGADOS : LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO005082
PAULA PILOTO SANTOS MILANO - SP359559
FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN - RO008011
ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - RO009211

ADVOGADOS : LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - RO009210
ANDRE LUIZ SOUZA DA SILVEIRA - DF016379
FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - DF058866

RECORRIDO : LEANDRO DE LIMA FERREIRA
RECORRIDO : MARIA DE NAZARE DE CASTRO
RECORRIDO : PAULO SERGIO MARTINS DOS SANTOS
RECORRIDO : MARIA ALEXANDRINA PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO : MARIA ROSELANDI SENA DA SILVA
RECORRIDO : LEILSON DE LIMA FERREIRA
RECORRIDO : JOAO PANTOJA MONTEIRO
RECORRIDO : MARIA DO SOCORRO LIMA TOME
RECORRIDO : FRANCISCO BRITO GIL
RECORRIDO : MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO002720
INTERES. : CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA

ASSUNTO: DIREITO AMBIENTAL - Dano Ambiental

2023/0377293-0 - REsp 2102646

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2023/0377293-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.102.646 / RO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A QUARTA TURMA, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG).